



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2, de um lado, o **1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinado e, de outro lado, os seguintes compromissários, **2 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.958.974/0001-44, com sede em Sabáudia, PR, na Praça da Bandeira, nº. 47, Centro, CEP 86.720-000, neste ato, representado pelo **Prefeito em exercício, Sr. MOISÉS SOARES RIBEIRO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.609-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 855.249.309-82, e **Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. PAULO SÉRGIO GUSSON**, inscrito no CPF/MF sob nº 864.430.209-44, ambos com endereço profissional acima mencionado, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 225, da **Constituição Federal**; arts. 2º, 3º, 4º, inc. VII, 14, inc. IV e § 1º, da Lei nº 6.938/1981; Lei Estadual nº 12.493/1999; Lei nº 8.625/1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**); Lei Complementar nº 85/1999 (**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná**) e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985¹.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF,

¹ Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 0008.21.000373-2 foi instaurado face ao recebimento de correspondência eletrônica oriunda da entidade Vigilantes da Gestão Pública, a qual relatava possíveis irregularidades no aterro sanitário de Sabáudia, conforme fls. 05/47 (protocolo e-Promp n. MPPR-0008.21.000372-2/1):

As diversas visitas realizadas, sendo a última em 18/03/2021, das quais se verificou que:

1. A prefeitura terceirizou o transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico) por não possuir mais Aterro Sanitário, já que o aterro que possuía virou lixão descontrolado, passível de interdição imediata;
 2. Não há balança para controlar o peso do material, na saída da cidade;
 3. Não há cobertura do local onde fica o container, por consequência, a cidade paga peso em água;
 4. Não há piso para reter o chorume que desprende do lixo no container, indo diretamente ao solo;
 5. O local onde é utilizado como ETR – estação de transbordo dos resíduos, é o mesmo local do lixão, permitindo que haja desvio de destinação, visto que pode ser enterrado lixo, sem ter como controlar;
 6. O lixão vem recebendo resíduos privados, afrontando a Lei Federal 12.305/2010, que obriga o grande gerador a custear a destinação de seus passivos;
 7. Caçambeiros usam o terreno do lixão da cidade para despejar resíduos de toda ordem, caracterizando desvio de finalidade do bem público;
 8. Não há controle de entrada, permitindo empresas de outras cidades dar entrada em materiais no local;
- i) As visitas realizadas por esta ONG, onde constatou-se que a ocorrência de irregularidades no despejo de lixo, conforme imagem a seguir e as demais em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Araçongas-PR
anexo que foram fotografadas pelo presidente da Notificante pessoalmente em data de 17 de março de 2021:

[...]

Requer-se:

- 1- a suspensão imediata de disposição de lixo no território do município, bem como sejam apresentadas informações e documentos relativas ao plano de recuperação da área, hoje transformada em lixão a céu aberto, conforme fotos, e a apresentação das licenças do local para onde vão mandar os resíduos da cidade;
- 2- Que a prefeitura apresente outro local para instalar a ETR, suspendendo a disposição de resíduos próprios e de terceiros no lixão;
- 3- Que abra trincheiras em todos os acessos do lixão para impedir a entrada de resíduos de empresas privadas da cidade e de outros municípios;
- 4- Que, exija das empresas de caçambas o contrato com aterro privado e os MTRS (Manifesto de Transporte de Resíduos) e Certificados de Destinação, rastreando a atividade, cumprindo o dever da secretaria de meio ambiente.

CONSIDERANDO que, o Água e Terra classificou a situação como crítica e ponderou às fls. 56/60:

Constatamos nesta nossa vistoria situações críticas na área do antigo lixão municipal, em especial duas situações que originaram os Autos de Infrações Ambiental:

- A primeira autuação refere-se as disposições diversas de inúmeros tipos de resíduos dentro e fora da área do antigo lixão municipal, tais como: resíduos de pneus, lixo domiciliar, industrial, construção civil e demolições, podas e erradicações de árvores, resíduos de tecidos de fábrica de móveis, pó de serra, muito material de restos de madeira e cepilho, etc., espalhados como um todo nesta área;

- A segunda situação ocorreu na área de transbordo de resíduos domiciliares instalado em espaço reservado dentro do antigo lixão municipal, este transbordo não atende às condicionantes de licenciamento ambiental para este tipo de armazenamento e transbordo de resíduos não perigosos, em especial de resíduos domiciliares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

Nesta área de transbordo não há impermeabilização de solo e coleta de chorume também constatamos não haver cobertura (telhado) sobre a massa de lixo depositada em caçambas; constatamos que a empresa contratada para coleta e transporte dos resíduos para outro município, neste caso Maringá, não está retirando os resíduos periodicamente, ou seja, o volume de resíduos depositados nas caçambas está sendo maior que o tempo de retirada destas caçambas e o transporte destes resíduos até Maringá, ocasionando dispersões acentuadas de resíduos domiciliares diretamente no solo. Está faltando fiscalização por parte da administração pública.

Esta área possui todas as condições para se praticar uma boa administração, possui uma guarita, possui uma cancela para controle de quem entra e com qual tipo de resíduo, com certeza possui um servidor público para ficar nesta guarita durante o expediente normal de um servidor público, ou seja, basta haver o interesse da administração municipal.

A Administração Municipal de Sabaudia diante das constatações, foi autuada duas vezes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cada autuação, pelos motivos supra mencionados.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL			
CARIMBO COM ENDEREÇO DO IAP REGIONAL			
01: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	02: CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO	PROTOCOLO SID	
127215	ERLON		
03: EQUIPE NÚMERO	04: DATA DO VENCIMENTO		
	17-05-21		
O prazo para apresentação de defesa administrativa ou pagamento da multa é 20 (vinte) dias a contar da publicação desta autuação.			
05: DATA DA LAVATURA DO AUTO			
DIA	MES	ANO	HORA
20	ABRIL	2021	11:00
06: NOME DO AUTUADO			
MUNICÍPIO DE SABAUDIA			

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL			
CARIMBO COM ENDEREÇO DO IAP REGIONAL			
01: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	02: CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO	PROTOCOLO SID	
129841	ERLON		
03: EQUIPE NÚMERO	04: DATA DO VENCIMENTO		
	17-05-21		
O prazo para apresentação de defesa administrativa ou pagamento da multa é 20 (vinte) dias a contar da publicação desta autuação.			
05: DATA DA LAVATURA DO AUTO			
DIA	MES	ANO	HORA
20	ABRIL	2021	11:00
06: NOME DO AUTUADO			

CONSIDERANDO que, o Instituto Água e Terra em manifestação recente (16/06/2021, fls. 94/151) constou expressamente a ausência de melhora significativa na área do aterro municipal:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Araçongas-PR

A administração municipal instalou portão de acesso ao lixão municipal, o qual permanece fechado e com acesso exclusivo para quem tem as chaves, no entanto foi aberto passagens laterais, utilizando a estrada hoje existente no entorno do lixão municipal, por pessoas que utilizam a área para as disposições irregulares de inúmeros rejeitos, lixos industriais, comercial, etc, fotos em anexo, bem como os despejos laterais na estrada existente entre o asfalto e a área do aterro; esta estrada não tem a menor importância de sua existência, exceto para que os despejos laterais e na estrada continuem acontecendo.

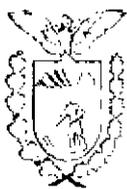
Existe outro acesso para as propriedades existentes próximo ao lixão municipal. As fotos em anexo da estrada lateral do lixão municipal, exemplifica que a administração municipal simplesmente empurrou os resíduos da estrada para a lateral da área do lixão municipal, deixando mais espaços para que os despejos clandestinos aconteçam de forma irregular.

O transbordo de resíduos domiciliares hoje existente, e em operação em área do lixão municipal, não atende às condicionantes da Portaria IAP 187/13, não havendo impermeabilização de base(local onde ficam estacionas as caçambas para recebimento dos resíduos domiciliares) no transbordo, não há local para drenagem e acúmulo de chorume(para posterior envio para tratamento), não há cobertura da área do transbordo(cobertura esta que impedirá acúmulo de águas pluviais sobre as caçambas para recebimento de resíduos domiciliares), excesso de animais(cães na área do transbordo), excesso de proliferação de mosca adulta, muito lixo espalhado fora das caçambas; bem ao lado da área do transbordo, foi construído um pequeno chiqueiro.

Este transbordo foi construído sem nenhuma orientação e fiscalização de profissional de engenharia.

CONSIDERANDO o conteúdo das fotografias apresentadas pelo técnico do IAT para corroborar o laudo técnico, datadas de 08/04/2021 e 11/06/2021:

08/04/2021	11/06/2021
Lixos depositados na estrada	Lixos depositados na estrada

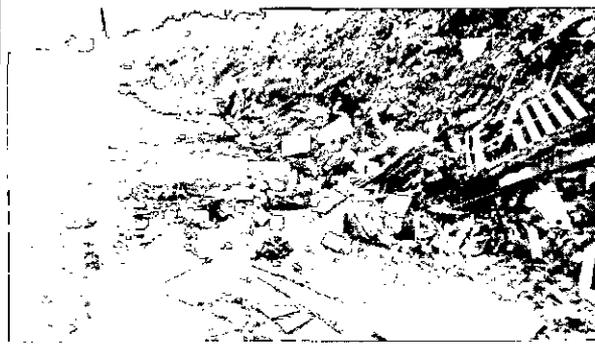


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR



Resíduos diversos – área do aterro



Área do transbordo



Área do transbordo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR



CONSIDERANDO que, esta Unidade Ministerial acompanha a situação do aterro municipal in loco, desde o ano de 2019 (Procedimento Administrativo n. MPPR-0008.17.001029-5) e houve a expedição de Recomendação Administrativa n. 10/2019, requisitando melhorias no local após a vistoria conjunta com o técnico do Instituto Água e Terra, o qual à época destacou a necessidade destas, cuja cópia do relatório foi encaminhado ao Município de Sabáudia, e renovado por meio do ofício n. 433/2020-5PJ (anexo):

A) Por meio de servidor do Município, manter a segurança da área destinada ao aterro sanitário, 24 horas/dia, proibindo a entrada/permanência de pessoas estranhas;

A.1) No prazo de 40 dias, signalize e isole a área do depósito de resíduos sólidos, de forma a impedir a entrada de pessoas não autorizadas, animais e crianças, assim como providenciem o recadastramento dos catadores de resíduos sólidos, para que possam participar de programas de incentivos, capacitação e de coleta seletiva;

A.2) Caso identificada presença de terceiros não autorizados/catadores irregulares/crianças, seja imediatamente acionada a Polícia Militar/Civil para atendimento e apuração de eventuais práticas com previsão nos artigos 132, 149, (§2º, I), 161 e 268 do Código Penal;

B) Manutenção periódica do cercamento/alambrado do aterro e fechamento de outras áreas de ingresso de terceiros no local ou descarte irregular;

B.1) Caso constatado destruição, inutilização ou deterioração do cercamento por ação de terceiros, seja imediatamente acionada a Polícia Militar/Civil para atendimento e apuração de possível delito de dano qualificado (art. 163, III, do Código Penal);

C) Proibição de construção em área próxima ao aterro, inclusive deverá articular-se com as Secretarias Municipais para evitar a concessão de autorizações para realização de obras relacionadas aos núcleos habitacionais/residências que não obedeçam ao disposto no artigo 15 da Resolução CEMA nº 094 - 04 de Novembro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR de 2014;

D) Articular-se para execução adequada do Sistema de Logística Reversa de Pneus, em consonância com o art. 33 da Lei n. 12.305/2010;

E) Promover a identificação, cadastramento de todos os caçambeiros, averiguação das licenças para operação e autuações (caso necessário), bem como:

E.1) Cumprir integralmente os itens apontadas pelo técnico do Instituto Ambiental do Paraná por meio do ofício. 675/2019/IAP/ERLON;

E.2) Proceder a cobrança de taxa dos transportadores de resíduos das empresas estabelecidas em Sabáudia, exceto administração pública municipal, por meio de recolhimento de valores na Tesouraria da Prefeitura e entrega do comprovante na guarita da área do aterro destinado para resíduos da construção civil;

E.3) Implementar medidas de monitoramento e fiscalização a fim de coibir a deposição irregular de resíduos da construção civil no Aterro Municipal;

E.4) Orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;

E.5) Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras.

E.6) Articular-se com a(s) USINA (S) DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL presentes na região para destinação adequada.

CONSIDERANDO que no referido procedimento administrativo, o Município de Sabáudia ainda apresentou contrato de transbordo dos resíduos, o qual encontra-se vigente nos termos da informação extraída do Portal da Transparência :

Situação do contrato:	Ativo
Modalidade de licitação:	Pregão presencial
Processo de compra:	69/2018
Licitação:	46/2018
Fundamento legal:	
Tipo de contrato:	Termo de Contrato
Imprimir	
Descrição do contrato	
Número do contrato:	90/2018
Data de assinatura:	10/12/2018
Data de publicação:	11/12/2018
Encimimento do contrato:	12/12/2021
Contratado:	TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A
CPF/CNPJ:	***789/0001-11
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS/DOMICILIARES ATÉ ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO DE 110 TONELADAS/MÊS COM DISPONIBILIDADE DE 02 (DUAS) CAÇAMBAS ROLL-ON ROLL OFF DE NO MÍNIMO 27 M ³
Situação do contrato:	Ativo
Modalidade de licitação:	Pregão presencial
Processo de compra:	69/2018
Licitação:	46/2018

CONSIDERANDO a descrição das autuações em 20/04/2021 pelo Instituto Água e Terra de Londrina (fls. 59/60):



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

Numeração - AIA	Descrição da autuação
127215	<small>26</small> DESCRIÇÃO SUCINTA DA INFRAÇÃO: DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CONSTRUÇÃO - IMÓVEIS - RESÍDUOS INDUSTRIAIS - DOMICILIAR - PÓDAS / ERROS / CAÇOS DE TRONCOS DE ÁRVORES - PNEUS, ETC, EM ÁREA NÃO LICENCIADA E EM DESCORDO COM O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.453/99.
129841	<small>26</small> DESCRIÇÃO SUCINTA DA INFRAÇÃO: INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRANSBORDO RESÍDUOS DOMICILIARES, EM ÁREA NÃO LICENCIADA E EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR, PORTARIA IAP Nº 187, 27/06/13

CONSIDERANDO que o Município de Sabáudia atualmente não promove a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito do seu território, assim como não comprovou a execução efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico, dentre outros.

CONSIDERANDO que a nova instrução procedimental verificou que o Município não possui implantado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tal qual determinado pela Lei n. 12.305/2010 e tem gerado dano ambiental em face da disposição indevida dos resíduos sólidos, postos a céu aberto.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados e **Municípios** a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso V, da Constituição impõe aos Municípios a **organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos**.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná dedicou capítulo especial à questão ambiental, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida do povo paranaense, o que se extrai do artigo 207 do diploma legal, in verbis:

"Artigo 207 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. Parágrafo segundo - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas: I - à obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados; II - as medidas definidas em relação aos resíduos por ela produzidos; III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente."

CONSIDERANDO que em nível infraconstitucional, encontramos como modelo de norma, em razão da precisão de seus termos, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que reza:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio - econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - **Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**; II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do mar; VIII - Recuperação de áreas degradadas; IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente: o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III - **Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;** IV - **Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;** V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

CONSIDERANDO que o Prefeito é, por disposição legal, o gestor dos resíduos sólidos e, portanto, responsável pela fiscalização e destino dos resíduos produzidos no Município.

CONSIDERANDO que em 12 de agosto de 2010 foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei Federal nº 12.305. Consoante determina o artigo 4º da referida lei, a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CONSIDERANDO que na referida lei encontramos o artigo 25, que dispõe: O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

CONSIDERANDO ainda, na mesma Lei Federal, prevê o artigo 29: Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. [...]

CONSIDERANDO na mesma legislação, encontra-se a vedação expressa ao que vem acontecendo na área disponibilizada pelo Poder Público Municipal de Sabáudia que é objeto desta demanda: **São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.**

CONSIDERANDO que a simples acumulação do lixo gera risco concreto à saúde pública, pela possibilidade de se tornar criadouro de vetores de doenças que podem vir a prejudicar a população.

CONSIDERANDO que o Município não pode esquivar-se da obrigação legal de gerir de forma adequada os resíduos sólidos produzidos, impondo-se a sua responsabilização pelos danos decorrentes da omissão, a fim de que deixe de cometer dano ambiental e para que instale, no âmbito do Município, a gestão compartilhada dos resíduos.

CONSIDERANDO o objetivo primordial e indeclinável de preservar o meio ambiente (assim considerado o conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato), e, em especial, garantir aos cidadãos o direito ao uso do meio ambiente sadio, que é, indiscutivelmente, um patrimônio da humanidade e um direito fundamental de todos os seres humanos, garantindo constitucionalmente em nosso e em muitos outros Países.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior efetividade às ações do Ministério Público na área do Meio Ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente aquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo.

CONSIDERANDO que os compromissários estão informados dos requisitos necessários para celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.1985 e , mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, representado pelo Prefeito do Município de Sabáudia, Senhor MOISES SOARES RIBEIRO, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Sabáudia, Sr. PAULO SÉRGIO GUSSON, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, reconhece através dos autos de Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2, em trâmite na 5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, referente as **irregularidades** apresentadas / existentes no aterro municipal, compromete-se nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA. Na área de operação do “lixão a céu aberto” deverá conter / ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

1. A implantação de **sistemas de isolamentos físicos/cercas**, definidos no artigo 2º, XXVII, da Normativa CEMA 86/2013 como dispositivos que têm por objetivo controlar o acesso às instalações dos aterros evitando dessa forma a interferência de pessoas não autorizadas e animais em sua operação ou a realização de descargas irregulares de resíduos, bem como diminuir ruídos; poeira e odores no entorno do empreendimento. Importante – a Unidade de Transbordo de Resíduos hoje existente no mesmo imóvel deverá ser segregada da área em recuperação, com cercamento total para que não haja interferência de uma atividade que seria futuramente as disposições de Resíduos da Construção Civil e o Transbordo para resíduos domiciliares;

2. Após a regularização da área do antigo lixão e da área que já recebe inúmeros resíduos diversos, inclusive os Resíduos da Construção Civil, o local **deverá atender** os preceitos e classificados pela Resolução CONAMA 307/2002, inclusive a execução do aterro para resíduos da construção civil deverá seguir as práticas sugeridas pela NBR 15113:2004 (Resíduos sólidos da Construção Civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação). E ainda, seja a disposição dos resíduos acima citados, nos termos do 7º item do ANEXO XII da Resolução CEMA 86/2013, o qual impõe sejam oferecidas opções de Uso Futuro para área recuperada;

2.1. A Lei Estadual 20.607/2021 prevê em seu artigo 7º, II, a cobrança de taxa de custeio integral do serviço público de gestão de resíduos. Em relação ao apontado no item 1.2, seja averiguada a possibilidade de transferência/aplicação do ônus aos transportadores (caçambeiros) do Município de Sabáudia;

3. A implementação de **guarita exclusiva de acesso ao futuro aterro de RCC**, de forma a evitar a disposição clandestina ou entrada de pessoas estranhas à atividade. Conforme citado no item 1 (sistemas de isolamento físico) deve também ser considerado o fechamento da estrada paralela ao atual lixão, estrada esta utilizada para disposições clandestinas (vide fotos incluídas nos autos de infrações ambientais aplicados em desfavor do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
Município de Sabáudia através do IAT/Erlon), por exemplo, tal barramento pode ser feito com lombadas de terra, por exemplo;

4. Onde atualmente é disposto Resíduo da Construção Civil, que haja **terraplanagem para reestabilização e plantio de grama** (CEMA 86/2013, ANEXO XVII, item 5.2), ações estas que devem estar presentes e contidas no PRAD a ser apresentado ao IAT para regularização da área futura para disposição de RCC.

CLÁUSULA TERCEIRA. Enquanto na Unidade de Transbordo de Resíduos Não Perigosos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de:

1. Solicitar Licenciamento Ambiental, com condições, critérios e outras providências normatizadas pela Portaria IAP 187/2013. O empreendimento deverá apresentar todos os documentos e laudos previstos na Portaria. Sobre a execução da estrutura, o Projeto de Engenharia deverá conter de acordo com o artigo 12º:

1.1 Cobertura que seja suficiente para abrigar toda a Unidade, inibindo a entrada de água pluvial nos containers, que aumenta seu peso e conseqüentemente o preço da disposição;

1.2 Implantar mecanismos de coleta e armazenamento de chorume, que deverá ser tratado em Estação de Tratamento de Efluentes;

1.3 Ter piso cimentado com concreto armado em toda área de estadia de caçambas para armazenamento temporário dos resíduos domésticos;

1.4 Muro de arrimo para estabilização mecânica do solo da Unidade.

2. Que seja disponibilizado um servidor público para recolhimento dos resíduos que não estejam no container, assim como, caso sejam espalhados pelo vento ou caírem no chão durante basculamento da caçamba cabe a esse colaborador, realocá-los diariamente dentro das caçambas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

3. Entre a Unidade de Transbordo e a área a ser recuperada (item 1 desta) para futuro uso de disposições de RCC é proibido o trânsito de pessoas, buscando evitar disposição clandestina.

CLÁUSULA QUARTA. Sobre os Caçambeiros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias deverá:

1. A Administração Municipal de Sabáudia deverá efetuar o cadastramento de todos os caçambeiros que atuam / estão instalados no Município e somente as atividades devidamente cadastrados poderão fazer uso do futuro aterro de Resíduos da Construção Civil, previsto no item 2.3, inclusive **proibido o uso desta área por empresas externas/não vinculadas ao Município de Sabáudia**, independente de haver cobrança ou não.
2. Deverá ser cobrado taxa de uso do Aterro, de forma que sua manutenção não cause gastos extras às contas públicas (Lei Estadual 20.607/2021, Artigo 7º, II).

CLÁUSULA QUINTA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deverá atender:

1. Conforme previsto no Art. 18º da Lei Federal 12.305/2010 deverá ser elaborado um Plano Municipal de Gestão de Resíduos, o qual deverá contemplar todos os itens propostos nos Incisos deste artigo, como por exemplo;
 - 1.1. A promoção da **educação ambiental**, via mídia impressa, redes sociais, divulgação em rádios, premiação para munícipes com boas práticas, etc;
 - 1.2. O estímulo da segregação de resíduos em três vias: orgânicos (que podem ser usados em compostagem), recicláveis (que podem ser segregados e reinseridos na cadeia produtiva) e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR
os rejeitos (resíduos para os quais a reinserção na cadeia produtiva é inviável, restando assim somente a disposição final ambientalmente adequada (Lei 12.305, Art. 3º, Inciso VIII) em aterros sanitários.

1.3. O subsídio por parte da Prefeitura às **cooperativas de reciclagem**, com manutenção de estrutura física e instrumentos de trabalho adequado aos colaboradores. A estrutura deverá ser regularizada junto ao órgão ambiental, de acordo com os critérios da Portaria SEMA 155/2013;

1.4. A implantação de um **Processo de Compostagem** para beneficiar galhos de poda, destocas de árvores e restos de varrição pública (Lei Estadual 20.607/2021, Art. 6º, alínea g). Destaca-se que a trituração dessas madeiras já gera um subproduto, o qual poderá ser usado também como forragem para jardins, para tanto, seja efetivado o processo completo uma vez que também se beneficia de resíduos orgânicos (restos de alimentação de escolas e prédios públicos, restos de fim de feira, etc). Por fim, o processo deverá seguir o previsto na Normativa CEMA 90/2013.

2. Cabe ao Município definir o pequeno e o grande gerador de resíduos. Explica-se que, o grande gerador deverá pagar integralmente pela disposição de seus resíduos, conforme previsto no Art. 5º da Lei Estadual 20.607/2021;

3. Não cabe ao Município o ônus da coleta e retorno de itens passíveis de logística reversa (Decreto 10.240/2020 Art. 16º) como pneus, lâmpadas, embalagens contaminadas (óleos, agrotóxicos, remédios), pilhas e baterias, etc, sendo custo dissolvido entre produtores, transportadores, comerciantes e consumidor. No entanto, cabe ao Município (Lei Estadual, Art. 7º, Inciso X, alínea b), o incentivo de criação de pontos de coleta, adotados como **estratégia** na promoção da educação ambiental (item 1.1.). Em resumo, esses materiais não poderão ser dispostos no Aterro Sanitário de Resíduos Não Perigosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

4. Não deve ser permitido a disposição de Resíduos de Serviço de Saúde na Unidade de Transbordo objeto desse documento. Para tanto, os itens assim caracterizados deverão ser manejados de acordo com o Plano Gerenciamento de Resíduos de Saúde, conforme a Resolução RCC nº 222/2018, coletados e destinados ambientalmente corretos através das empresas contratadas pela administração municipal de Sabáudia.

CLÁUSULA SEXTA. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, faz-se necessário a elaboração de um Plano de Encerramento e Recuperação Ambiental da Área de Disposição – PRAD, que deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental em forma de Autorização Ambiental conforme prevê a Resolução CEMA 86/2013, em seu artigo 7º-A. O Termo de Referência para tal documento pode ser encontrado no Anexo XII dessa mesma normativa.

CLÁUSULA SÉTIMA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a devida licença do órgão ambiental, a instalação de ao menos uma central de triagem e compostagem, incluindo a implantação de processo de compostagem de resíduos orgânicos.

CLÁUSULA OITAVA. E no prazo de 40 (quarenta) dias sinalize e isole a área do depósito de resíduos sólidos, de forma a impedir a entrada de pessoas não autorizadas, animais e crianças, assim como providencie o recadastramento dos catadores de resíduos, para que possam participar de programas de incentivos, capacitação e de coleta seletiva;

CLÁUSULA NONA. Em 24 (vinte e quatro) meses deverá recuperar a área degradada e efetuar compensação ambiental significativa, bem como o plantio de 1000 mudas de árvores, conforme orientações a serem repassadas pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA DE LONDRINA e PRAD.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CLÁUSULA DÉCIMA. O INSTITUTO ÁGUA E TERRA DE

LONDRINA efetuará vistorias e orientações técnicas ao Município de Sabáudia, assim como comunicará esta Unidade Ministerial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA após a assinatura deste TAC, compromete-se a prestar informações a esta Promotoria de Justiça, sendo o primeiro relatório em 60 (sessenta) dias e os demais em intervalos de 30 (trinta) dias cada, com dados sobre as etapas já cumpridas para o adimplemento por relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico, assim como deverá comprovar, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas, observando, ainda, os seguintes dispositivos:

I – O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixado o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a título de multa por dia de descumprimento da presente avença, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, valor que deve ser recolhido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

II – O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito, bem como as demais pessoas e autoridades que o sucederem.

III – O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2*

5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

IV - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/1990, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/1985;

IV.1 - O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade, pertinência do ato jurídico, fato esse que os compromissários serão notificados nos endereços acima referidos.

V - Este acordo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para a devida publicidade.

VI - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente;

VII - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao referido procedimento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes reconhecem as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Arapongas como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e cumprimento do presente acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta
Inquérito Civil n. 0008.21.000372-2

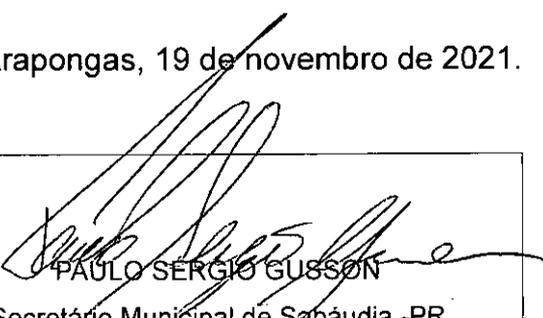
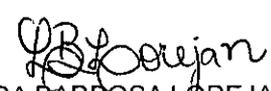
5ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo com sede na Comarca de Arapongas-PR

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O presente compromisso de ajustamento deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de caracterização de descumprimento;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Arapongas, 19 de novembro de 2021.

 MOISÉS SOARES RIBEIRO Prefeito do Município de Sabáudia COMPROMISSÁRIO	 PAULO SÉRGIO GUSSON Secretário Municipal de Sabáudia -PR COMPROMISSÁRIO
 LEDA BARBOSA LOREJAN PROMOTORA DE JUSTIÇA	